

Registrando O DIREITO

Edição nº 35 - Julho/Agosto de 2023



ENTREVISTA

Carolina Ranzolin Nerbass

*Juíza auxiliar da Corregedoria
Nacional de Justiça*

ARTIGO

Modelos jurídicos de vinculação
e responsabilidade entre os
funcionários do cartório e o
delegatário do serviço extrajudicial

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso

4

ENTREVISTA

Carolina Ranzolin Nerbass

Juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

8

ARTIGO

Modelos jurídicos de vinculação
e responsabilidade entre os
funcionários do cartório e o
delegatário do serviço extrajudicial

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso

16

DECISÕES
ADMINISTRATIVAS

20

DECISÕES
JURISDICIONAIS

**A Revista Acadêmica
Registrando o Direito**
é uma publicação bimestral
da Associação dos Registradores
de Pessoas Naturais
do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente

Karine Maria Famer Rocha Boselli

1ª Vice-presidente

Gustavo Renato Fiscarelli

2ª Vice-presidente

Daniela Silva Mroz

1ª Secretária

Eliana Lorenzato Marconi

2ª Secretária

Júlia Cláudia Rodrigues
da Cunha Mota

1ª Tesoureira

Andréia Ruzzante Gagliardi

2ª Tesoureira

Milena Guerreiro

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda Nascimento

Edição

Larissa Luizari

Redação

Larissa Luizari

Diagramação e Projeto Gráfico
MW2 Design

Ganho de eficiência para o sistema registral



“Todo esse processo permitirá, muito em breve, o acesso imediato do usuário, de forma eletrônica, e também a integração do serviço extrajudicial de modo cada vez mais eficiente, tornando a experiência do usuário, no ambiente virtual, mais efetiva, segura e qualificada”

Possibilitar o acesso à cidadania é um dos principais objetivos dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais. Nesse sentido, estão sempre em busca de ampliar e facilitar os serviços prestados, seja nos grandes centros urbanos ou nos locais mais longínquos, de modo que tais serviços sejam acessados por um maior número de pessoas.

Dessa forma, a fundação do Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (ONSERP), que se deu no mês de junho, traz integração e avanços, transformando as serventias de Registro Civil em um ponto de acesso único para o cidadão. A ferramenta é passo essencial para o funcionamento do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), instituído pela Lei nº 14.382/2022 e regulamentado pelo Provimento nº 139, de 1º de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesta edição, a juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dra. Carolina Ranzolin Nerbass, aborda acerca da fundação do ONSERP, e ilustra o momento histórico e transformador para os registros públicos do País, e sobre a confiança da Corregedoria Nacional nos registradores civis brasileiros e em seus representantes para que esse avanço seja apenas o passo inicial.

O registrador civil, por meio do Operador Nacional do Registro Civil (ON RCPN), aposta no ONSERP como convergência de ideias e projetos para ampliar os serviços, uma vez que a plataforma traz, além da grande responsabilidade, um ganho de eficiência para o sistema registral.

Todo esse processo permitirá, muito em breve, o acesso imediato do usuário, de forma eletrônica, e também a integração do serviço extrajudicial de modo cada vez mais eficiente, tornando a experiência do usuário, no ambiente virtual, mais efetiva, segura e qualificada.

Boa leitura!

Karine Maria Famer Rocha Boselli
Presidente da Arpen/SP

“Os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais são a porta de entrada da cidadania”

Juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Carolina Ranzolin Nerbass fala das principais ações para o Registro Civil, incluindo a operacionalização do Serp

A juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Carolina Ranzolin Nerbass conta que paralelamente à implantação do Serp, a Corregedoria vem trabalhando em sintonia com os registradores civis para regulamentar outras inovações da Lei 14.382/2002



Juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça desde setembro de 2022, Carolina Ranzolin Nerbass tem atuado diretamente no estudo para implementação e operacionalização do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), ferramenta instituída pela Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, e que irá trazer importantes mudanças para o sistema de registros públicos brasileiro, inclusive o Registro Civil das Pessoas Naturais.

As diretrizes básicas para a regulamentação do Serp, dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos e do Fundo de Custeio do Serp foram traçadas com a publicação do Provimento nº 139, em 1º de fevereiro de 2023, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Com isso, o Registro Civil das Pessoas Naturais fundou seu Operador Nacional (ON-RCPN) e está trabalhando para iniciar o funcionamento da plataforma Serp.

No dia 15 de junho, a magistrada esteve à frente da Assembleia Geral de Fundação do Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (ONSERP) e eleição de sua diretoria, que contou com a presença de representantes dos três segmentos dos registros públicos brasileiros.

Para a juíza, o ONSERP traz integração e avanços, transformando os Cartórios em um ponto de acesso único para o cidadão. “Vivemos na era digital. O mundo, atualmente, está na palma de nossas mãos e ao alcance dos dados, com a utilização massiva dos smartphones e internet”.

Registrando o Direito - Quais devem ser as principais ações da atual gestão da Corregedoria Nacional de Justiça em relação ao Registro Civil brasileiro?

“As modificações no sistema de registros públicos com a implantação do Serp não só são salutares, como necessárias.

Vivemos na era digital. O mundo, atualmente, está na palma de nossas mãos e ao alcance dos dados com a utilização massiva dos smartphones e internet.”

“Implementar essas inovações exige muita interação e ajustes entre a Corregedoria Nacional e os registradores, o que vem acontecendo de forma bastante democrática e eficiente”

Juíza Carolina Ranzolin Nerbass - Estamos num momento muito importante e desafiador: de estudos para a implementação e operacionalização do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - Serp, inovação trazida pela Lei 14.382/2022, do qual faz parte importante o Registro Civil das Pessoas Naturais - RCPN. Com a edição do Provimento CN/CNJ n. 139, em 1º de fevereiro de 2023, foram traçadas as diretrizes básicas para a regulamentação do Serp, dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos e do Fundo de Custeio do Serp. A partir daí, o RCPN já fundou seu Operador Nacional, o ON-RCPN, e está trabalhando para iniciar o funcionamento da plataforma Serp, juntamente com o Operadores Nacionais do Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis - ONR e do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas - ON-RTDPJ, que fazem parte integrante do Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - ONSERP. Implementar essas inovações exige muita interação e ajustes entre a Corregedoria Nacional e os registradores, o que vem acontecendo de forma bastante democrática e eficiente. Paralelamente a isso, a Corregedoria Nacional vem trabalhando em sintonia com os registradores civis das pessoas naturais para regulamentar outras inovações da Lei 14.382/2002, trazendo mais segurança jurídica ao registrador e aos usuários do sistema RCPN, como, por exemplo, a regulamentação da formalização, distrato e registro da união estável, modificação de prenome e sobrenome, relação entre a CRC e outros sistemas etc.

Registrando o Direito - A senhora participou, no dia 15 de junho, da Assembleia Geral de Fundação do Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (ONSERP). Como avalia as mudanças trazidas para os registros públicos com a implantação do SERP?

Juíza Carolina Ranzolin Nerbass - Primeiramente, preciso registrar a satisfação de ter participado desse momento histórico que foi a assembleia de constituição do ONSERP, o que somente se deu após o incansável trabalho de fôlego realizado por cada especialidade de registros que compõem o ONSERP, representadas pelos presidentes do ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ. Foi possível ver, de muito perto, o empenho de cada um em prol de um benefício maior para todos: a eficiência na prestação do serviço público. As modificações no sistema de registros públicos com a implantação do Serp não só são salutares, como necessárias. Vivemos na era digital. O mundo, atualmente, está na palma de nossas mãos e ao alcance dos dados com a utilização massiva dos smartphones e internet. O Sistema de Justiça, no qual estão incluídos os serviços extrajudiciais, devem seguir essa evolução, e o Serp faz parte deste momento de evolução tecnológica no âmbito dos registros públicos. Para os cartórios, acredito que o Serp trará benefícios que vão desde a redução de custos – a exemplo do menor gasto com pessoal, equipamentos e materiais de expediente – até a melhoria de tratamento e eficiência de utilização dos dados que recebe e da qualidade do atendimento aos usuários dos serviços. Com relação ao Poder Público, permitirá um maior intercâmbio e acesso de dados, desde que atendidos os comandos da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e do Provimento CN/CNJ n. 134/2022, mediante o fornecimento de acesso a informações específicas adequadas, necessárias e proporcionais ao atendimento das finalidades perseguidas pelo órgão. Permitirá, ainda, uma melhor fiscalização da atividade extrajudicial pelo Poder Judiciário, com o acompanhamento remoto e em tempo real através de relatórios e dos módulos de correção online. Quanto aos agentes de mercado, o Serp contribuirá para o aprimoramento do ambiente de negócios no país, por meio da modernização dos registros públicos, desburocratização dos serviços e centralização nacional das informações e garantias, a consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade e agilidade para a consulta de informações registrais e envio de documentação para registro, o que contribuirá para a facilitação da circulação de riquezas no país, melhorando as con-

“Num mundo globalizado não se justifica que países-irmãos não utilizem sistemas que possam conversar entre si, que sejam interoperáveis, que facilitem o trâmite de dados dos cidadãos que buscam garantir a sua dupla nacionalidade, a movimentação entre os países e a validação de seus documentos em mais de um desses países”

“Prever essa possibilidade foi de grande importância, pois se utiliza da fé pública e expertise do registrador civil para produzir documentos de identificação do cidadão brasileiro de forma confiável, bem como busca o fortalecimento e a sustentabilidade dos órgãos de registro civil”

dições socioeconômicas do Brasil. E, por fim, para o cidadão, significará menos burocracia, menor tempo de tramitação e espera, maior acessibilidade dos serviços e redução de custos. Vale destacar, ainda, o potencial de diminuição do impacto ambiental causado pela supressão do uso do papel e outros insumos relacionados, além da menor circulação de pessoas nas serventias, o que tem relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. Ou seja, quando implementado, o Serp representará um salto de qualidade na relação entre os cartórios e a sociedade, permitindo que serviços antes solicitados unicamente no balcão estejam amplamente acessíveis por meio da rede mundial de computadores, mantendo-se, contudo, a expertise e a fé pública dos registradores, extremamente necessária para garantir a segurança dos atos e negócios jurídicos, o que contribui para a desjudicialização e prevenção de conflitos.

Registrando o Direito - No mês de maio, a senhora, junto com registradores civis brasileiros, participou de reunião em Lisboa para discutir a interoperabilidade entre os consulados e cartórios portugueses. Qual a importância desta iniciativa?

Juíza Carolina Ranzolin Nerbass - A interação entre os países de língua portuguesa, que possuem sistemas registrais que podem – e devem – interagir, por terem populações da mesma origem em sua grande maioria, é extremamente importante e deve ser fomentada. E foi com esse objetivo que os registradores civis das pessoas naturais do Brasil e Portugal realizaram a “I Jornada de Registo”, iniciativa das mais importantes. Num mundo globalizado, quase sem fronteiras, não se justifica que países-irmãos não utilizem sistemas que possam conversar entre si, que sejam interoperáveis, que facilitem o trâmite de dados dos cidadãos que buscam garantir a sua dupla nacionalidade, a movimentação entre os países e a validação de seus documentos em mais de um desses países. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, que opera por meio de sistema interligado e através da rede mundial de computadores, viabiliza a interligação entre os oficiais de RCPN e intercâmbio de documentos eletrônico, tráfego de dados e informações. Assim, já sendo uma plataforma eletrônica bastante consolidada, em operação desde 2015, deve ser

utilizada pelos países-irmãos e pelos consulados brasileiros, que também praticam atos registrares, para dar maior agilidade e trazer mais eficiência na produção de documentos confiáveis que digam respeito aos dados registrares dos cidadãos brasileiros. Nesse contexto, apresentar a CRC para os registradores civis portugueses e embaixada do Brasil em Portugal foi um passo importante para alcançar esses objetivos. Precisamos manter esse canal de conversação aberto para aprimorar essa importante integração.

Registrando o Direito - Presentes em todos os municípios do país, os Cartórios de Registro Civil se transformaram em Oficinas da Cidadania, podendo realizar convênios e prestar atendimento à população na emissão de outros documentos – como já é o caso do CPF no Brasil todo e do RG e da CNH em algumas unidades da federação. Como avalia esta mudança, que também já foi regulamentada pela Corregedoria Nacional?

Juíza Carolina Ranzolin Nerbass - A capilaridade dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, através da sua presença obrigatória em todos os municípios do país, justifica a sua atuação como verdadeiro Ofício da Cidadania. A possibilidade de prestação de serviços pelo RCPN, através de convênio e credenciamento, com órgãos governamentais e entidades privadas, com o objetivo de produzir documentos para identificar pessoas, foi regulamentado pela Corregedoria Nacional de Justiça através do Provimento n. 66/2018. Prever essa possibilidade foi de grande importância, pois se utiliza da fé pública e expertise do registrador civil para produzir documentos de identificação do cidadão brasileiro de forma confiável, bem como busca o fortalecimento e a sustentabilidade dos escritórios de registro civil das pessoas naturais, pois, embora sejam de extrema importância para a promoção da cidadania em todas as suas esferas, são, muitas vezes, deficitários economicamente.

Registrando o Direito - A desjudicialização tem contribuído para auxiliar o Judiciário em demandas que não envolvem litígio. Como avalia a importância deste movimento e os resultados já alcançados pela atuação extrajudicial?

Juíza Carolina Ranzolin Nerbass - A busca por métodos alternativos de solução de conflitos deve ser constante. Segundo dados do levantamento Justiça em Números do CNJ/2022, o Poder Judiciário no Brasil acumula mais de 60 milhões de processos em tramitação. Assim, ainda que os juízes brasilei-

“Não há dúvidas que o combate ao sub-registro no país, que conta com quase 3 milhões de pessoas sem certidão de nascimento, passa pela importante atuação dos registradores civis”

ros tenham alto índice de produtividade, sempre crescente, crescente também é o número de ações que ingressam anualmente nos foros judiciais, que tem como consequência negativa a elevada taxa de congestionamento das demandas nos tribunais. Neste cenário, utilizar a capilaridade e a qualificação dos notários e registradores em ações de desjudicialização e prevenção de conflitos é uma forma inteligente de desafogar o Judiciário. A Corregedoria Nacional de Justiça já editou duas normativas nesse sentido: o Provimento n. 67/2018, que “dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil”; e o Provimento n. 72/2018, que “dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protestos do Brasil”. Contudo, nas inspeções realizadas nos tribunais e serventias extrajudiciais na atual gestão da Corregedoria Nacional, verificou-se pouca efetividade de aplicação, na prática, dessas regras, de forma que estão sendo revistas para desburocratizar e aprimorar os procedimentos, em atenção ao binômio custo/benefício, buscando incentivar a aplicação pelos oficiais de notas e registros, com o objetivo de poder utilizar essa importante mão-de-obra em prol do Sistema de Justiça.

Registrando o Direito - Como avalia o trabalho desenvolvido pelos Cartórios de Registro Civil do Estado para garantir cidadania à população?

Juíza Carolina Ranzolin Nerbass - Os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais são a porta de entrada da cidadania. Sem uma certidão de nascimento, pouco o cidadão brasileiro pode alcançar em termos de saúde, educação, moradia, previdência, ou seja, seus direitos mais básicos. Além disso, outros eventos importantes da vida cidadã passam pelo RCPN: casamento, reconhecimento de união estável, mudança de prenome e sexo por pessoas trans. E foi com base nesse importante e confiável trabalho desenvolvido pelo RCPN que a Corregedoria Nacional de Justiça, em parceria com a Arpen/Brasil, promoveu, de 8 a 12 de maio deste ano, a Semana Nacional “Registre-se!”, com a atuação nos estados através das Corregedorias-Gerais da Justiça, cujo objetivo foi fornecer certidão de nascimento e casamento para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com um alcance imenso e animador. Não há dúvidas que o combate ao sub-registro no país, que conta com quase três milhões de pessoas sem certidão de nascimento, passa pela importante atuação dos registradores civis.

“Neste cenário, utilizar a capilaridade e a qualificação dos notários e registradores em ações de desjudicialização e prevenção de conflitos é uma forma inteligente de desafogar o Judiciário”



Artigo



Modelos jurídicos de vinculação e responsabilidade entre os funcionários do cartório e o delegatário do serviço extrajudicial

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso*

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 236 estabelece que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

Os registradores e notários são considerados particulares em colaboração com o Estado, pessoas físicas sem vinculação com a estrutura do funcionalismo público que exercem atividade notarial ou registral por delegação do Poder Público – notadamente a gestão administrativa e jurídica a ser desempenhada.

O ato de outorga de delegação pelo Poder Público ao particular é personalíssimo, ou seja, perante o Estado compete ao delegatário do serviço extrajudicial realizar a atividade pessoalmente, ainda que em companhia de colaboradores por ele contratados.

Nesse sentido, vale anotar os principais traços dos serviços notariais e de registro, conforme voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADI 2.602:

I – serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público, pela clara razão de que, se não o fossem, nenhum sentido haveria para a remissão que a Lei Maior expressamente faz ao instituto da delegação a pessoas privadas. É dizer: atividades de senhorio público, por certo, porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, caput). Não facultativamente, como se dá, agora sim, com a prestação dos serviços públicos, desde que a opção pela via privada (que é uma via indireta) se dê por força de lei de cada pessoa federada que titularize tais serviços;

II – cuida-se de atividades jurídicas do Estado, e não de atividades simplesmente materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação (já foi assinalado). Não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não propriamente jurídica) em que se constituem os serviços públicos;

III – a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. Ao revés, exprime-se em estatuições unilateralmente ditas pelo Estado, valendo-se este de comandos veiculados por

leis e respectivos atos regulamentares. Mais ainda, trata-se de delegação que somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma “empresa” ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público;

IV – para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos. Não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público;

V – está-se a lidar com atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Reversamente, por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito;

VI – enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por “tarifa” ou “preço público”, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. Características de todo destoantes, repise-se, daquelas que são inerentes ao regime dos serviços públicos.

“O ato de outorga de delegação pelo Poder Público ao particular é personalíssimo, ou seja, perante o Estado compete ao delegatário do serviço extrajudicial realizar a atividade pessoalmente”

Ainda que indiscutível o dever assumido pelo delegatário do serviço extrajudicial de bem gerir a atividade notarial ou registral em confiança ao compromisso assumido perante o Estado (após legítimo processo de outorga da delegação), de maneira pessoal ou em companhia de colaboradores por ele contratados – cabe explicitar alguns panoramas e modelos de relacionamentos jurídicos que podem ser estabelecidos, rompidos e/ou mantidos entre funcionários e titulares do serviço (afinal, exceção aos novos Cartórios (a serem instalados), todas as serventias estão em pleno funcionamento quando ocorre uma nova outorga de delegação para um novo delegatário).

Objetivando simplificar a exposição do tema relacionado aos modelos trabalhistas e responsabilidades correlatas, apresentar-se-á perguntas e respostas jurisprudenciais sobre os principais tópicos:

1. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADES TRABALHISTAS DO NOVO TITULAR PELOS DÉBITOS GERADOS PELO ANTIGO DELEGATÁRIO:

No âmbito da justiça trabalhista, é firme a posição de responsabilização do novo titular (registrador e notário) pelos débitos trabalhistas pretéritos ao início da delegação quando os funcionários continuam trabalhando na serventia. Nesse sentido:

Recurso de embargos. Regência da Lei nº 11.496/2007. Mudança Da Titularidade De Cartório Extrajudicial. Sucessão Trabalhista. Prescrição Aplicável. O recurso de embargos desatende ao disposto no art. 894, II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007, porquanto a parte embargante não colacionou arestos ao confronto de teses, tampouco indicou contrariedade a Verbete de jurisprudência desta Corte. Recurso de embargos de que não se conhece. **Cartório extrajudicial. Transferência de titularidade. Prestação de serviços diretamente ao novo titular do cartório. Sucessão trabalhista configurada.** De acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão trabalhista prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, de modo que o Tabelião sucessor é responsável pelos direitos

“No âmbito da justiça trabalhista, é firme a posição de responsabilização do novo titular (registrador e notário) pelos débitos trabalhistas pretéritos ao início da delegação quando os funcionários continuam trabalhando na serventia”

trabalhistas oriundos da relação de emprego vigente à época do repasse, bem como pelos débitos de igual natureza decorrentes dos contratos de trabalho já rescindidos. Recurso de embargos de que não se conhece. Embargos de declaração. Intuito protelatório. Aplicação de multa pelo Tribunal Regional. 1. A Quinta Turma manteve a incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, porquanto não demonstrado o equívoco do Tribunal Regional ao considerar protelatórios os embargos de declaração interpostos. 2. Os julgados colacionados ao cotejo carecem da necessária identidade fática, o que atrai o óbice da Súmula nº 296, I, do TST e inviabiliza o conhecimento dos embargos, à míngua de satisfação do requisito previsto no art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece (E-ED-RR 153500-54.2004.5.01.0047, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29.11.2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: *DEJT* 7.12.2018).

Cartório. Sucessão trabalhista. Continuidade da prestação dos serviços. *In casu*, é incontroversa a ocorrência de novação subjetiva em relação à titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento. Outrossim, não houve resilição do vínculo empregatício, no caso em tela. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de cartório, a sucessão de empregadores pressupõe não só a transferência da unidade econômica de um titular para outro, mas que a prestação de serviço pelo empregado do primeiro prossiga com o segundo. Portanto, somente quando o sucessor no cartório aproveitar os empregados do titular sucedido, hipótese que se verifica nos autos, poderá ser reconhecida a sucessão. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo RR 130200-72.2005.5.01.0065, Data de Julgamento: 23.9.2015, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: *DEJT* 2.10.2015.)

Por outro lado, não aproveitados os funcionários quando iniciada a delegação pelo novo titular ou pelo interino, não haverá responsabilização pelo passivo anterior. Nesse sentido:

I – Agravo em Recurso de Revista com Agravo da reclamada. Lei 13.015/2014. **Cartório extrajudicial. Sucessão de empregadores. Ausência de continuidade da prestação dos serviços ao novo titular.** No caso, observa-se que o último dia de trabalho da reclamante foi 20/2/2008, quando foi demitida pelo titular do Cartório do 1º. Registro de Imóveis de Belo Horizonte, 3º reclamado, que assumiu a titularidade do referido cartório no dia anterior, 19/02/2008. Conforme consta no acórdão regional, o novo titular do cartório (Fernando Pereira do Nascimento) não deixou a reclamante trabalhar sob sua responsabilidade, tendo a demitido no dia seguinte a sua entrada em exercício. Logo, não houve a continuidade da relação de emprego com o novo

titular, o que impede a configuração, na espécie, da sucessão de empregadores e, por conseguinte, na responsabilização daquele pelas verbas trabalhistas devidas a reclamante. Agravo não provido. II – Agravo em Recurso de Revista com Agravo do reclamado. Lei 13.015/2014. Cartório extrajudicial. Sucessão de empregadores. Ausência de continuidade da prestação dos serviços ao novo titular. Constatada possível violação dos arts. 10 e 448 da CLT, é de se prover o agravo. Agravo provido. III – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do reclamado. Lei 13.015/2014. Cartório extrajudicial. Sucessão de empregadores. Ausência de continuidade da prestação dos serviços ao novo titular. Demonstrada possível violação dos arts. 10 e 448 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. IV - Recurso de Revista do reclamado. Lei 13.015/2014. Cartório extrajudicial. Sucessão de empregadores. Ausência de continuidade da prestação dos serviços ao novo titular. A alteração na titularidade do cartório extrajudicial, desde que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços, atrai a incidência dos art. 10 e 448 da CLT. No caso, conforme consignado no acórdão regional, a reclamante não prestou serviços ao novo titular do cartório. Logo, houve solução de continuidade da relação de emprego. Desta forma, não se configura, na espécie, sucessão de empregadores. Assim, apenas a anterior titular do cartório, ainda que a título precário, por ter se beneficiado da mão de obra da reclamante, é a única responsável pelas verbas devidas a reclamante. Recurso de revista conhecido e provido (ARR 93500-13.2008.5.03.0138, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 11.12.2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14.12.2018).

Em resumo, conforme posição do Tribunal Superior do Trabalho, se houver a continuidade dos contratos de trabalho após o início da atividade pelo novo titular haverá responsabilidade pelo passivo anterior, do contrário, não se perpetuando o contrato de trabalho, será descabida a cobrança de todo e qualquer passivo trabalhista do recém-chegado titular.

Sem embargos da posição firmada na Justiça do Trabalho, é de rigor salientar que, inexistindo personalidade jurídica da serventia (AgRg no REsp 624.975/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 11.11.2010) e reforçando que a delegação é conferida ao titular (ou indicada ao interino por confiança do Estado) de maneira personalíssima e inaugural (conforme dispõe o art. 236 da Constituição Federal), deveria se concluir que a condição originária do ato de outorga não possibilitaria estender em hipótese alguma a responsabilidade do passivo trabalhista outrora existente ao novo delegatário (ainda que os funcionários contratados pelo antigo titular sejam aproveitados pelo novo titular, até para atribuições diversas e remunerações distintamente propostas – pois serão relações jurídicas originárias, independentes).

“Por outro lado, não aproveitados os funcionários quando iniciada a delegação pelo novo titular ou pelo interino, não haverá responsabilização pelo passivo anterior”

Note-se que, extinta a delegação (em razão da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 39 da Lei 8.935/1994), o Estado retoma a administração da Serventia e indica um interino de sua confiança para continuidade do serviço - para, em seguida, após a realização de Concurso Público de Provas e Títulos, conferir ao candidato aprovado título de outorga de delegação originária (ato de destinação específica do Estado à pessoa natural determinada). Ou seja, não existe relação de sucessão direta entre delegatários, tampouco sucessão empresarial ante a inexistência de pessoa jurídica para prestação do serviço público notarial ou registral.

2. MODELOS JURÍDICOS DE VINCULAÇÃO (ESTATUTÁRIO E CELETISTA) - FUNCIONÁRIOS E DELEGATÁRIO DO SERVIÇO:

Em pesquisa de julgados afetos ao tema, entendo valioso o trabalho realizado pela 8ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do recurso de Apelação nº 1000305-23.2016.8.26.0481 (j. 09.05.2018), de relatoria do Des. Leonel Costa quanto aos *modelos jurídicos de vinculação entre delegatários e funcionários*, assim descritos (com grifos):

“De início, é de se ponderar que, em consonância com o disposto no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), compreende-se que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante concurso público de provas e títulos, de modo que a figura do empregador é assumida pelo particular, e não pelo Estado.

Ademais, segundo entendimento prevalecente nesta Corte, fixado a partir do julgamento da Apelação nº 288.994.5/5-00, de relatoria do eminente Desembargador Venício Salles, a outorga de delegação para exploração de serviço público envolve uma complexa sucessão de gestão, ou seja, envolve sucessão patrimonial em face dos moveis e documentos; sucessão trabalhista em razão do passivo e ativo funcional; sucessão espacial, em face dos prédios e espaços locados; e sucessão contratual em razão dos demais ajustes pertinentes aos serviços ou à sua segurança, de modo que, nesse contexto, a responsabilidade do Oficial de Registro nasce no momento que recebe a delegação, mas assume ele, na realidade, todo o ativo e passivo passado.

Nesse sentido, aliás, o artigo 21 da Lei nº 8.935/94: Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. (...)

A fim de solucionar a questão posta em debate, cabe mencionar que até o advento da Constituição Federal de 1988, os titulares de serviços notariais e de registros eram considerados servidores públicos e, por força da Lei Estadual nº 2.888/54, posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 7.487/62, o tempo de serviço prestado em serventia não oficializada era considerado como de efetivo serviço público, para todos os fins, nesses termos: Artigo 1º - O tempo de serviço prestado como serventuário, escrevente, fiel, auxiliar ou datilógrafo de cartório, será contado ao funcionário público estadual para todos os efeitos.

Conquanto referida norma não tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição Estadual de 1989, que conferiram aos serviços notariais e de registro natureza privada, há de ser observado o direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88, relativamente às situações já consolidadas ao tempo da reformulação dos preceitos normativos.

A fim de resguardar tais direitos, o artigo 48 da Lei 8.935/94, com fundamento no art. 236 da CF/88, permitiu que os funcionários das serventias extrajudiciais fizessem opção por regime:

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei. § 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito. § 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

A interpretação conjunta das normas acima mencionadas permite concluir pela existência de três regimes distintos no que concerne aos funcionários de serviços notariais e de registro: (a) servidor estatutário, regime aplicável ao admitido

“Por fim, parece indispensável o exame sobre a possibilidade jurídica de equiparações de vantagens ou das ampliações de direitos de um modelo jurídico de vinculação profissional para o outro”

antes da promulgação da CF/88 e não for optante; (b) funcionário submetido a regime híbrido e especial, àqueles que ingressaram no serviço cartorário após a CF/88 e antes da edição da Lei 8.935/94 e não for optante; (c) celetista, aos ingressantes após a Lei 8.935/94.

Em julgamento da Apelação Cível nº 00143664-27.2008.8.26.0606, o Eminentíssimo Desembargador Relator RENATO NALINI, assim descreve mencionada situação:

[...] Neste contexto, e para o caso específico do Estado de São Paulo, é possível identificar-se três regimes jurídicos funcionais distintos a que submetem os servidores ou empregados dos Serviços Notariais e de Registro.

O primeiro deles, anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, é o regime jurídico estatutário, estruturado de acordo com a legislação atinente ao funcionalismo público estadual a Lei nº 10.261/68.

O segundo, vigente no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei Federal nº 8.935/94, é o regime especial ou híbrido, disciplinado por normas internas deste Tribunal de Justiça os Provedores da E. Corregedoria Geral de Justiça.

E o terceiro, perfeitamente caracterizado a partir da Lei nº 8.935/94, é o regime jurídico privado, submetido à legislação social a Consolidação das Leis do Trabalho”.

Todos os modelos jurídicos de vinculação profissional indicados acima são legítimos e aplicáveis simultaneamente em muitas serventias (no Estado de São Paulo) em decorrência da condição de aceitação à época do início da delegação pelo titular do serviço notarial ou de registro dos respectivos funcionários (estruturado sob à égide estatutária, regime especial ou celetista).

3. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS – ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS:

Por fim, parece indispensável o exame sobre a possibilidade jurídica de equiparações de vantagens ou das ampliações de direitos de um modelo jurídico de vinculação profissional para o outro.

A localização da resposta não é tão simples, pois exige o estudo combinado dos tribunais competentes para exame da matéria – ou seja, compete ao E. Tribunal Superior do Trabalho o exame da matéria quando o celetista deseja ampliação de direitos com base em certo modelo estatutário; e caberá ao E. Superior Tribunal de Justiça quando o estatutário pleiteia a interpretação ampliativa de direitos com base na CLT.

Ainda que dois sejam os Tribunais Superiores responsáveis pelos pedidos de equiparação - em observância as regras constitucionais de competência, e a adoção do modelo jurídico base aplicado ao postulante - a resposta é uníssona pela não equiparação de direitos ou obrigações, não há como estabelecer a igualdade de que tratam os arts. 5º, “caput”, e 7º,

XXX e XXXI, da Constituição Federal, quando presentes situações díspares, tal como sujeitos regidos pela legislação trabalhista e paradigmas submetidos a normas estatutárias, porque distinta é a relação jurídica que os vincula ao Estado. Cada regime jurídico possui normas próprias que devem ser respeitadas. Do contrário, estar-se-ia tratando igualmente situações desiguais.

É plenamente possível que na realização de auditoria interna para verificação da regularidade de funções exercidas e remunerações recebidas que sejam encontrados funcionários com semelhantes atribuições, mas submetidos à regimes jurídicos distintos. A irregularidade poderia estar na remuneração distinta de funcionários que exercem a mesma atividade, com o mesmo tempo de contrato e afins, sob à égide do mesmo regime jurídico, mas não na disparidade de contraprestação e/ou tarefas quando submetidos a modelos jurídicos profissionais diversos.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA ENTRE SUJEITOS INTEGRANTES DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 383 DA SBDI-1/TST. ALCANCE. 1. Para que o princípio da isonomia tenha pertinência, imperativo se faz que haja identidade de circunstâncias. Dito de outro modo, **não há como estabelecer a igualdade de que tratam os arts. 5º, “caput”, e 7º, XXX e XXXI, da Constituição Federal, quando presentes situações díspares, tal como sujeitos regidos pela legislação trabalhista e paradigmas submetidos a normas estatutárias, porque distinta é a relação jurídica que os vincula ao Estado. Cada regime jurídico possui normas próprias que devem ser respeitadas. Do contrário, estar-se-ia tratando igualmente situações desiguais.** 2. De outra face, tem-se que o art. 37, XIII, da Lei Maior estabelece óbice à equiparação salarial entre servidores públicos, ainda com mais razão entre trabalhadores celetistas e servidores estatutários, considerando-se a distinção dos sistemas jurídicos e os requisitos para provimento no cargo público. 3. Entender pela aplicação, indistintamente, da OJ nº 383 da SBDI-1/TST, equivaleria, portanto, à possibilidade de driblar a vedação do art. 37, XIII, da CF, bem como o comando do inciso II, autorizando, por via transversa, o pagamento de parcelas restritas a servidores estatutários e que sequer seriam devidas, caso se estivesse tratando da hipótese versada na Súmula 363 desta Corte. 4. Registre-se, ainda, que os precedentes que renderam ensejo à edição do referido orientador têm, quase na totalidade, empresas públicas ou sociedades de economia mista integrando o polo passivo da ação. Tais julgados revelam claramente a interpretação teleológica do alcance do entendimento, porquanto aplicam o princípio da isonomia substancial, partindo-se de cenários em que só existem em-

“Ainda que dois sejam os Tribunais Superiores responsáveis pelos pedidos de equiparação - em observância as regras constitucionais de competência, e a adoção do modelo jurídico base aplicado ao postulante - a resposta é uníssona pela não equiparação de direitos ou obrigações”

pregados de prestadores e de tomadores de serviços regidos pela CLT. A gênese do verbete reforça, portanto, a tese, no sentido de que aplicável tão-somente para os casos em que tratem de trabalhadores submetidos a um mesmo regime jurídico, mais especificamente, o celetista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (AIRR-10447-57.2016.5.03.0073, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 01/10/2021).

E no E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REFERENTES AOS AGENTES DE CARTÓRIOS EXTRA-JUDICIAIS QUE NÃO TENHAM OPTADO PELO REGIME CELETISTA, NOS TERMOS DO § 2º., DO ART. 48, DA LEI 8.935/94, MANTÊM VÍNCULO ESTATUTÁRIO, CUJA COMPETÊNCIA ESTÁ FINCADA NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ESTABILIDADE RECONHECIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E A LEGISLAÇÃO LOCAL APLICÁVEL À HIPÓTESE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Até o advento da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais eram regidos por normas expedida pela Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, de forma que os servidores contratados para a prestação de serviços junto aos cartórios eram regidos por normas especiais da Corregedoria Geral de Justiça. O artigo 226 da CF, regulamentado pela denominada Lei dos Cartórios (Lei 8.935/94), possibilitou que esses servidores passassem a ser contratados sob a égide celetista. 2. Contudo, como consignado pelo Tribunal de origem a autora não optou por outro regime, nos termos do art. 48 da Lei 8.935/94, que garante que quando não ocorrer a opção pela transformação do vínculo, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, continuação a ser regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos, de modo que a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. 3. A es-

tabilidade da servidora foi reconhecida pela Corte local em razão da análise das peculiaridades da situação fática dos autos e no exame da legislação estadual pertinente. 4. Desta forma, a alteração do decidido, demandaria, necessariamente, não só a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, mas também a análise da legislação local, que regulava a atividade exercida pela autora, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. 5. Registre-se que o mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 6. Por fim, no tocante ao afastamento da condenação de parcelas pretéritas em sede de Mandado de Segurança, falta interesse Recursal ao Agravante, uma vez que o pedido já foi acolhido na decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.137.461/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 24/8/2015.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVENTUÁRIOS CELETISTAS EXTRAJUDICIAIS. DELEGADOS DE FUNÇÃO PÚBLICA. REGIME DE DIREITO PRIVADO. DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO O ATO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS. VALIDADE.- Segundo a óptica da nova ordem constitucional, os serventuários extrajudiciais exercem em regime de direito privado os serviços notariais e de registro, por força de delegação de função pública, não podendo obter, de consequência lógica, a transformação do vínculo celetista para o Regime Jurídico Único, à míngua da qualificação de servidores públicos.- Estabelecida na Resolução nº 02/92, do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, tão-somente a transformação em cargos públicos dos empregos dos serventuários celetistas que exercem função tipicamente jurisdicional, é de rigor a anulação do ato administrativo que determinou a inclusão dos serventuários extrajudiciais.- Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 10.735/RJ, relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 17/10/2000, DJ de 4/12/2000, p. 108.)

“É plenamente possível que na realização de auditoria interna para verificação da regularidade de funções exercidas e remunerações recebidas que sejam encontrados funcionários com semelhantes atribuições, mas submetidos a regimes jurídicos distintos”

CONCLUSÃO

A atividade extrajudicial é complexa, detentora de desafios jurídicos e administrativos particulares.

Os registradores e notários são considerados particulares em colaboração com o Estado, pessoas físicas sem vinculação com a estrutura do funcionalismo público que, após receberem delegação do Poder Público, exercem a atividade notarial ou registral pessoalmente ou em companhia funcionários contratados por eles.

Notadamente dentro do objeto específico em análise, ou seja, a apresentação dos modelos jurídicos de vinculação profissional entre os funcionários e o delegatário, salientou-se a existência de três roupagens vigentes – (i) anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, o regime jurídico estatutário, estruturado de acordo com a legislação atinente ao funcionalismo público estadual a Lei nº 10.261/68; (ii) vigente no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei Federal nº 8.935/94, é o regime especial ou híbrido, disciplinado por normas internas deste Tribunal de Justiça os Provedores da E. Corregedoria Geral de Justiça; (iii) e por fim, perfeitamente caracterizado a partir da Lei nº 8.935/94, é o regime jurídico privado, submetido à legislação social a Consolidação das Leis do Trabalho – bem como o reforço jurisprudencial de total distinção entre elas.

A solução jurisprudencial de manutenção da previsibilidade de direitos e obrigações firmados por funcionários e delegatários mesmo dentro da multiplicidade de regimes jurídicos profissionais referida acima é salutar e elogiável, ainda mais diante de um serviço tão específico como o extrajudicial (exercido pelo particular por outorga originária de delegação do Estado para prestação de serviço público com a responsabilização pessoal do gestor).

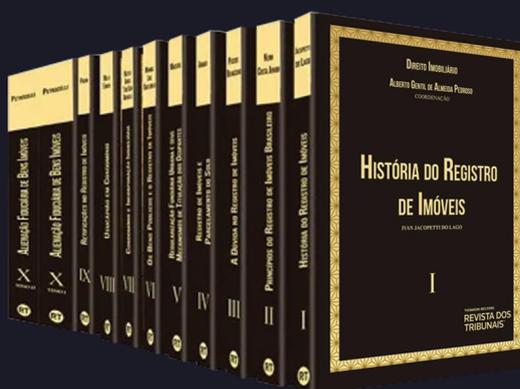
Assim, é plenamente possível que na realização de auditoria interna para verificação da regularidade de funções exercidas e remunerações recebidas que sejam encontrados funcionários com semelhantes atribuições, mas submetidos a regimes jurídicos distintos. A irregularidade poderia estar na remuneração distinta de funcionários que exerçam a mesma atividade, com o mesmo tempo de contrato e afins, sob à égide do mesmo regime jurídico, mas não na disparidade de contraprestação e/ou tarefas de funcionários submetidos à modelos jurídicos profissionais diversos (estruturado sob à égide estatutária, regime especial ou celetista).

Portanto, conforme jurisprudência atual, ainda que diversos funcionários exerçam tarefas semelhantes, ou até idênticas, poderão estar enquadrados em regimes jurídicos distintos em respeito ao modelo de vinculação profissional firmado ao tempo da contratação (recepção nos termos pactuados outrora ou novos contratos de trabalho), o que poderá implicar em remunerações e direitos distintos sem afronta ao princípio da igualdade.

* Alberto Gentil de Almeida Pedrosa é juiz de Direito. Mestre e doutorando em Direito. Professor de Direito Notarial e Registral.

Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que podem transformar seus estudos



Coleção Direito Imobiliário da Revista dos Tribunais



Direito Tributário



Lei de Registros Públicos Comentada



PROF. ALBERTO GENTIL
@prof_gentil





*Decisões
Administrativas*



Decisão 1

Recurso administrativo nº 1000853-51.2019.8.26.0543 (189/2023-E)



Registro de Imóveis – Retificação de registro – Anuência dos proprietários dos imóveis confrontantes e do município – aumento das medidas laterais que, no caso concreto, não impede a retificação – recurso provido.

Decisão 2

Processo 2023/18014 (191/2023-E)



Registro de Imóveis – usucapião extrajudicial – oficial de registro de imóveis que rejeita a impugnação ofertada, reputando-a infundada – recurso apresentado pelos impugnantes – juiz corregedor permanente que determina a remessa dos autos ao juízo da comarca da situação do imóvel para prosseguimento na esfera jurisdicional, como previsto no art.216-A, parágrafo 10, da Lei nº 6.015/1973 – atribuição do juiz corregedor permanente para, em primeira instância, apreciar o recurso administrativo interposto pelos impugnantes – inviabilidade de consulta à corregedoria geral da Justiça visando afastar conflito negativo que somente em tese pode vir a existir – conflito negativo de atribuições não conhecido, com determinação.

Decisão 3

Recurso administrativo nº 100 6146-71.2021.8.26.0077 (194/2023-E)



Registro de Imóveis – Alienação fiduciária – constituição em mora dos garantidores fiduciários – intimação na pessoa do procurador – ausência de poderes expressos para receber intimação na procuração – ademais, necessidade de ser apresentada certidão da procuração pública dentro do prazo de validade de 90 (noventa) dias – pedido indeferido – recurso não provido.

Decisão 4

Recurso administrativo nº 1002621-13.2022.8.26.0347 (195/2023-E)



Registro de Imóveis – pedido de providências – averbação de construção – exigência de apresentação da certidão negativa de débitos de contribuições previdenciárias – CND – inteligência do artigo 47, II, da Lei nº 8.212/1991 E do subitem 120.3, capítulo, XX, Tomo II, das normas de serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Exceções à apresentação da certidão para a inscrição almejada que não se verificaram na hipótese concreta – dever do oficial de velar pelo recolhimento do tributo – óbice mantido – recurso não provido.

Decisão 5

Recurso administrativo nº 1003531-02.2021.8.26.0565 (196/2023-E)



Pedido de providências – Nulidade de pleno direito – cancelamentos de atos registrais sem prévia ouvida dos atingidos – violação do disposto no artigo 214, parágrafo 1º, da Lei nº 6.015/1973 – ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa – nulidade do procedimento administrativo – recurso provido.

Decisão 6

Recurso administrativo nº 1005718-12.2021.8.26.0038 (199/2023-E)



Recurso administrativo – Nulidade de registros de matrícula de imóveis originados de matrícula mãe em que realizada a regularização fundiária de interesse específico (Reurb-E) – não ocorrência – pretensão ao cancelamento de registros por força de violação do princípio da continuidade – inaplicabilidade do artigo 214 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – discussão dos títulos subjacentes – impossibilidade na via administrativa – matérias que só podem ser conhecidas na esfera jurisdicional – recurso desprovido.

Decisão 7

Provimento n. 148/2023 de 27 de julho de 2023

Disciplina a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça como Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos, e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, com fundamento no art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, no artigo 5º, § 2º, da Emenda Constitucional n. 45/2004, no artigo 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, nos artigos 41 e 46 da Lei Federal n. 8.935/1994*, no artigo 37 da Lei Federal n. 11.977/2009**, e nos artigos 3º, §§ 3º e 4º, 7º e 8º da Lei Federal n. 14.382/2022;

CONSIDERANDO que o Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP) é entidade integrada exclusivamente por Operadores Nacionais dos Registros Públicos (ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ), cuja associação existe por força de lei, visando à implementação e operação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, por meio de plataforma para o funcionamento dos registros públicos de modo compartilhado, e, como tal, está sujeito à regulação do Poder Judiciário, exercida diretamente pela Corregedoria Nacional de Justiça por força das disposições legais citadas no preâmbulo deste Provimento;

CONSIDERANDO que o Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP) e aqueles que o integram – Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN) e o Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (ON-RTDPJ) foram regulamentados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 139/2023;

CONSIDERANDO que os estatutos do ON-RCPN e ON-RTDPJ foram aprovados nas respectivas assembleias gerais de cada especialidade, bem como, que a partir deles, houve a formação do estatuto do ONSERP, sendo levados a registro e homologados pela Corregedoria Nacional de Justiça (Pedidos de Providências n. 0002967-42.2023.2.00.0000, 0002956-13.2023.2.00.0000 e 0004208-51.2023.2.00.0000);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, para esses fins, a forma de funcionamento do Agente Regulador para que se estabeleçam os meios de interação entre o Agente Regulador e os regulados (ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ), bem como para definir como se dará a atividade de regulação própria do Poder Judiciário que decorre de sua atividade fiscalizatória dos serviços prestados pelos órgãos Provimento 148/2023 (1620619) SEI 08024/2023 / pg. 1 incumbidos dos serviços delegados de notas e registro;

CONSIDERANDO finalmente, a necessidade de disciplinar a atividade da Corregedoria Nacional de Justiça como Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos já mencionados;

RESOLVE:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Agente Regulador

Art. 1º Fica instituído o Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos (ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ), órgão da Corregedoria Nacional de Justiça encarregado de exercer a competência reguladora, conforme se extrai dos seguintes dispositivos da Lei n. 14.382/2002: inciso XI do art. 3º; § 3º, I, do art. 3º; parte final do § 4º do art. 3º; parte final do caput do art. 4º; § 2º, do art. 4º; §§ 1º e 2º do art. 5º; art. 7º e art. 8º.

Art. 2º O Agente Regulador funcionará por meio dos seguintes órgãos internos:

- I – Secretaria Executiva;
- II – Câmara de Regulação; e
- III – Conselho Consultivo.

Seção II
Das Atividades de Regulação do Agente Regulador

Art. 3º Competem ao Agente Regulador, observados os princípios regentes do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, as seguintes atribuições de regulação:

- I – regular as atividades relacionadas à implementação e à operação do Serp por meio de diretrizes direcionadas ao ONSERP;
- II – propor diretrizes para o funcionamento do ONSERP;
- III – formular propostas ao planejamento estratégico do ONSERP, ONR, ONRCPN e ON-RTDPJ, sempre visando atingir os seus fins estatutários;
- IV – aprovar as diretrizes nacionais e monitorar a execução do planejamento estratégico do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ;
- V – zelar pelo cumprimento do estatuto do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ONRTDPJ, e pelo alcance de suas finalidades para as quais foram instituídos;
- VI – homologar as Instruções Técnicas de Normalização (ITN) aplicáveis ao ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, propostas pela direção de cada operador, bem como revisá-las ou revogá-las a qualquer tempo, conforme regulamentação própria;
- VII – participar da elaboração dos indicadores estatísticos pertinentes à atividade registral, zelando sempre pela aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Provimento 148/2023 (1620619) SEI 08024/2023 / pg. 2 Pessoais e regras do Provimento CNJ n. 134/2022;
- VIII – regular as atividades do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, quando necessário, por meio de diretrizes propostas pela Câmara de Regulação, após audiência com os representantes dos Operadores, sempre com o objetivo de zelar pelo cumprimento dos seus fins estatutários e para o estrito cumprimento das finalidades legais dos referidos Operadores Nacionais dos Registros Públicos;
- IX – zelar pela implantação do Serp e pelo contínuo aperfeiçoamento de seu funcionamento;
- X – aprovar as alterações estatutárias do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ONRTDPJ;
- XI – elaborar e aprovar o Regimento Interno do Agente Regulador; e
- XII – responder consultas concernentes à adequada interpretação do

Estatuto do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ.

§ 1º Das decisões do Agente Regulador, não caberá recurso administrativo.

§ 2º Os órgãos internos do Agente Regulador poderão, a qualquer tempo, solicitar informes aos operadores nacionais ou convidar seus dirigentes a participar de reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Seção III

Da Fiscalização do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ

Art. 4º A fiscalização do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ será exercida diretamente pela Corregedoria Nacional de Justiça, Agente Regulador dos referidos Operadores Nacionais dos Registros Públicos, a qual caberá:

I – fiscalizar a gestão administrativa e financeira, buscando sempre assegurar a sua sustentabilidade e o cumprimento de seus fins estatutários;

II – exercer a atividade correcional, por meio de visitas, inspeções, correições ordinárias e extraordinárias, inclusive intervenções previstas na Lei Federal n. 8.935/1994, com vistas a assegurar o estrito respeito às finalidades do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ.

Art. 5º No exercício de funções de planejamento, fiscalização e controle, o Agente Regulador poderá atuar de ofício.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO AGENTE REGULADOR

Seção I

Da Secretaria Executiva

Art. 6º São atribuições da Secretaria Executiva do Agente Regulador do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ:

I – receber e processar os procedimentos administrativos de competência do Agente Regulador;

II – elaborar a pauta das reuniões e secretariar os trabalhos de competência da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo, formalizando a Provimento 148/2023 (1620619) SEI 08024/2023 / pg. 3 convocação, a pedido dos respectivos coordenadores desses órgãos internos, e lavrando as atas das reuniões;

III – secretariar os trabalhos de fiscalização do Agente Regulador do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, quando for o caso, lavrando as respectivas atas;

IV – outras atividades que lhe sejam atribuídas pela Câmara de Regulação, pelo Conselho Consultivo, ou pelo Regimento Interno do Agente Regulador.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça – CONR funcionará como Secretaria Executiva do Agente Regulador.

Seção II

Da Câmara de Regulação

Art. 7º A Câmara de Regulação do Agente Regulador será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Corregedor Nacional de Justiça.

§ 1º A coordenação da Câmara de Regulação competirá a um Juiz Auxiliar da Corregedoria designado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

§ 2º Serão designados dois suplentes que se revezarão, quando pos-

sível, para atuar nos impedimentos dos membros titulares, inclusive naqueles ocasionados por necessidade de serviço.

Art. 8º Compete à Câmara de Regulação deliberar sobre todas as atividades do Agente Regulador, especialmente aquelas do elenco dos artigos 4º e 5º deste Provimento, assim como propor soluções e ações para promover os objetivos do Serp, ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ.

§ 1º As deliberações, propostas de portarias, ordens de serviço, ofícios circulares e decisões administrativas com caráter normativo da Câmara de Regulação serão submetidas ao Corregedor Nacional de Justiça para homologação.

§ 2º O Corregedor Nacional de Justiça poderá delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional a homologação dos atos deliberativos e a assinatura dos atos correspondentes, no todo ou em parte.

Art. 9º Os atos e decisões propostos pela Câmara de Regulação, uma vez homologados, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico – DJe para que se dê publicidade e tenham vigência.

Seção III

Do Conselho Consultivo

Art. 10. O Conselho Consultivo do Agente Regulador será integrado por 11 (onze) membros designados pelo Corregedor Nacional de Justiça.

§ 1º A coordenação do Conselho Consultivo competirá a um Juiz Auxiliar da Corregedoria designado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

§ 2º As designações recairão, preferencialmente, sobre nomes com notório saber nas áreas do direito registral imobiliário, civil das pessoas naturais, de título e documentos e civil das pessoas jurídicas, notas e protestos, da administração pública, Provimento 148/2023 (1620619) SEI 08024/2023 / pg. 4 da gestão estratégica, da tecnologia da informação e da proteção de dados.

§ 3º Na forma do Regimento Interno do Agente Regulador, a função do Conselho será planejar e propor diretrizes para o funcionamento do SERP, ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, além de promover estudos, sugerir estratégias e formular propostas em geral, a fim de que sejam apreciadas pela Câmara de Regulação, sempre visando aos fins estatutários.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Não são remunerados quaisquer dos serviços prestados pelos integrantes da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo do Agente Regulador, constituindo suas atividades serviço público voluntário e de relevante interesse público.

Art. 12. Fica revogado o Provimento nº 109, de 14 de outubro de 2020.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Documento assinado eletronicamente por LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, em 28/07/2023, às 18:43, conforme art.

A autenticidade do documento pode ser conferida no port



*Decisões
Jurisdicionais*



Decisão 1

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E DENEGATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83, DO STJ. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545, do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula 182, do STJ).

2. É entendimento desta Corte de que a retificação do registro de nascimento depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil/2002) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato, bem como da inexistência de relação socioafetiva preexistente entre pai e filho.

3. O Tribunal de origem entendeu que, não obstante o resultado do exame de DNA, este por si só não se prestaria ao reconhecimento do pedido inicial, que tenderia a buscar a desconstituição de sua paternidade. Ademais, reconheceu a existência de vínculo socioafetivo entre as partes. Incidência da Súmula 83, do STJ.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o binômio necessidade/capacidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial (Súmula 7, do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.138.715/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Decisão 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REQUISITOS DA LEI 3.373/58. FILHA MAIOR. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. PRECEDENTES. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

IV. Esta Corte já proclamou que “a Lei 8.112/1990 deixou de prever a concessão de pensão temporária a filha maior e solteira e determinou a cessação do benefício aos 21 (vinte e anos).

Entretanto, diante do direito adquirido e do princípio *tempus regit actum* deve ser mantido o pagamento dos benefícios anteriormente concedidos, desde que seus beneficiários continuem preenchendo os requisitos com base na legislação em vigor à época do óbito.

Portanto, as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/1958 que atenderam aos requisitos relativos ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser cassadas e cessadas se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente. 11. Em outras palavras, como bem destacado pelo acórdão recorrido, significa que tal benefício tem como condições resolutivas: a) a alteração do estado civil ou b) a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Destarte, enquanto a titular da pensão permanecer solteira e não ocupar cargo permanente, ela tem incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por norma superveniente, que prevê causa de extinção outrora não estabelecida. 12. Não obstante o art. 5º da Lei 3.373/1958 não estipular a união estável como condição para a perda da pensão temporária pela filha maior de 21 anos, até porque à época da citada norma o referido instituto não era reconhecido, sua equiparação ao casamento feita pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal não deixa dúvidas de que a constituição de tal entidade familiar altera o estado civil da beneficiária, fazendo com que ela perca o direito ao benefício. EQUIPARAÇÃO ENTRE O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL QUANTO AOS EFEITOS JURÍDICOS, PESSOAIS E PATRIMONIAIS 13. O art. 226, § 3º, da CF/1988, ao conferir proteção à

união estável, visou igualar os direitos entre ela e o casamento, sendo descabido que essa proteção garanta à tal forma de família direitos não previstos para o casamento. Estando os companheiros e os cônjuges em igualdade de condições, não se pode conceder mais direitos ao primeiro do que ao último. Não há como conceber que as pessoas em união estável utilizem a legislação somente em benefício próprio, apenas nos aspectos em que a situação de convivência gere direitos e furtando-se aos seus efeitos quando os exclua. Da mesma forma que há violação ao princípio da isonomia o não reconhecimento de direito à união estável, afronta o referido princípio acatar o direito à pensão às mulheres que estejam nessa composição familiar, mas não às que estejam casadas. 14. Com o reconhecimento da união estável pelo constituinte originário e pelo sistema jurídico pátrio, a jurisprudência tem admitido sua equiparação ao casamento quanto a todos os efeitos jurídicos, pessoais e patrimoniais, e mesmo no que concerne à modificação do estado civil de solteira. A propósito:

REsp 1.516.599/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.617.636/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 3/9/2019) INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO CANCELAMENTO DE PENSÃO POR MORTE EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL - INSTITUTO QUE SE EQUIPARA AO CASAMENTO IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA 15. No caso em exame não se trata de estabelecer requisito não previsto na legislação de regência para perpetuação de benefício, nem de retroagir nova interpretação para modificar ato jurídico consolidado, mas sim de reconhecer o implemento de condição resolutiva pré-estabelecida já prevista pela Lei 3.373/1998: a manutenção da condição de solteira. Portanto, descabido o argumento de que existe violação a direito adquirido e inobservância do prazo de cinco anos para a Administração rever os atos de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários.16.

Na hipótese analisada, uma das condições para a manutenção da pensão concedida com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1998 - que é a continuação da qualidade de solteira - não mais

se verifica, porquanto consta dos autos que foi apurado em processo administrativo que a Impetrante contraiu união estável. Portanto, está implementada a condição resolutiva, já que o primeiro requisito essencial à manutenção de benefício da impetrante, qual seja, a qualidade de filha solteira, foi superado” (STJ, RMS 59.709/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2020).

V. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.233.236/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2023; AgInt no AREsp 2.001.892/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF/5ª), PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2022; AgInt no REsp 1.919.341/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2021. Ainda a propósito, monocraticamente, os seguintes julgados: STJ, AREsp 2.279.436/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 09/05/2023; REsp 2.020.171/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 28/04/2023; AREsp 1.945.489/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 01/08/2022; MS 25.714, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 12/05/2022; REsp 1.984.440/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 16/03/2022; REsp 1.938.559/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 17/08/2021.

VI. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.104.633/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Decisão 3

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÕES DE DIVÓRCIO E RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Conforme destacado pela jurisprudência desta Corte, à luz da doutrina especializada, o impedimento de fluência do prazo prescricional na vigência da sociedade conjugal tem cunho moral e destina-se a preservar da harmonia e da estabilidade da união afetiva.

1.1. Hipótese em que o casamento foi precedido por união estável, sem solução de continuidade. Contagem do lapso prescricional para a pretensão de partilha que se inicia apenas com o encerramento da união, ocorrida com a separação de fato prévia ao divórcio.

2. Entende esta Corte que a sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condi-

cional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta.

2.1. No caso em tela, o Tribunal local determinou que a eventual participação da então companheira na aquisição de bens no período compreendido entre 1990 até a vigência Lei 9728/96 fosse averiguada em liquidação de sentença. Ao assim agir, a Corte local prolatou sentença condicional, na medida em que relegou à fase de liquidação o reconhecimento do próprio fato constitutivo do direito.

2.2. Impossibilidade de aplicação do direito à espécie, diante da necessidade de dilação probatória. Provimento parcial do apelo no ponto que se mantém.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.117.166/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Decisão 4

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA E DE SALDO DE FGTS. VALORES PLEITEADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

Agravo interno provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp n. 2.013.557/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Decisão 5

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CRÉDITO TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE DE VERBA TRABALHISTA CONSTITUÍDA DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em razão de intempestividade do recurso especial. Reconsideração.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento ou da união estável, devendo ser partilhadas quando da separação do casal. Precedentes.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.208.802/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)



CERTIDÕES ONLINE

É simples, rápido,
prático e muito
mais econômico



www.registrocivil.org.br

O Portal Oficial dos Cartórios



Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

www.facebook.com/registrocivilorg 

arpen SP
Registro Civil do Brasil

Melhores práticas, tecnologias e
serviços ao cidadão brasileiro